



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.	PUBLICADO NO D. O. U
C	De 01/12/1994
C	Rubrica

Processo nº 10875.001004/92-61
Sessão nº: 18 de maio de 1994
Recurso nº: 93.640
Recorrente: METAL CASTING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Recorrida : DRF EM GUARULHOS - SP

ACORDAO nº 202-06.789

IPI - ESTORNO DE CREDITOS ILEGITIMOS - Desde que comprovadamente provenientes de notas fiscais emitidas por empresas inexistentes de fato, devem ser estornados de oficio, acrescidos das cominações legais. **NOTAS FISCAIS INIDONEAS** (art. 365, II, do RIFI/82). Se emitidas por empresas que nunca existiram de fato ou que não operavam à época das emissões fiscais, as mesmas não têm valor para todos efeitos fiscais. **OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTOS DE CAIXA FICTICIOS.** O lançamento contábil, sem documentação hábil e idônea que comprove o efetivo ingresso na pessoa jurídica, enseja, por presunção legal, omissão de receitas operacionais. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METAL CASTING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1994.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

JOSE CABRAL GONÇALVES - Relator

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 17 JUN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA e TARASIO CAMPELO BORGES.

HR/mdm/CF/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10875.001004/92-61

Recurso nº 93.640

Acórdão nº 202-06.789

Recorrente: METAL CASTING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

RELATÓRIO

As acusações integrantes da denúncia fiscal são de que a ora recorrente recebeu e registrou notas fiscais inidôneas, no período de 12.02.87 a 31.12.88, porquanto as empresas emitentes inexistiam de fato e, se existiram, não mais operavam comercialmente à época das emissões fiscais. As infrações estão capituladas nos artigos 364, incisos II e III; e 364, inciso II, ambos do RIPI/82. Logo, ocorreram creditamentos ilegítimos do IPI e recebimentos de notas fiscais sem comprovação da existência dos produtos nelas descritos. Apurou-se também omissão de receitas operacionais caracterizada por prática de suprimentos de caixa fictícios, estes tributados à alíquota de 10%, conforme classificação fiscal de seus produtos na TIPI.

As notas fiscais indigitadas de inidôneas são de emissões das empresas:

- | | |
|--|---------------------|
| 1. BOMBAS VIBRA VERT IND. COM. LTDA.: | 30.03.88 a 30.06.88 |
| 2. DISBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.: | 21.04.88 a 30.06.88 |
| 3. PRATIMETAL - COM. DISTR. DE METAIS LTDA.: | 12.02.87 a 31.12.88 |
| 4. KIMETAL - COM. DISTR. METAIS E PROD. QUI-
MICOS LTDA.: | 21.07.87 a 31.08.88 |
| 5. SAN CELSO - DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA.: | 31.08.88 a 31.10.88 |
| 6. COMERCIO DE METAIS BOM METAL LTDA.: | 14.04.87 a 30.06.88 |

Para sustentar as acusações, o representante da Fazenda Nacional anexou à denúncia fiscal: Súmulas de Documentação Tributariamente Ineficaz; Termos de Declaração; Registros de Cadastros colhidos junto à Fazenda do Estado de São Paulo; e Auto de Infração lavrados contra duas das empresas indigitadas de inidôneas.

Exercendo seu direito de defesa, a autuada ofereceu impugnação ao feito fiscal (fls. 73/77), asseverando serem notas fiscais perfeitamente regulares, com trâmites legais e as mercadorias entraram em seu estabelecimento. Todas as notas foram pagas através de cheques nominativos, sendo certo que muitas delas foram por via bancária e com desconto por diferença de peso dos produtos entrados em seu estabelecimento, conforme comprovantes também anexados às notas fiscais. Por isto é incabível tratar-se de "notas frias".



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10875.001004/92-61

Acórdão nº: 202-06.789

Quanto às empresas Kimetal, Bombas Vert, Disbrás e San Celso, diz que contra as mesmas não há Súmulas, pelo que além de outros motivos que comprovam suas existências, não podem ser acusadas de emitirem documentos falsos.

No que respeita à Bom Metal, como se verifica na Súmula da Fazenda Estadual a empresa existia e cumpria todas formalidades legais junto ao fisco, sendo que, só a partir de 31.05.88, o poder tributante passou a considerá-la inidônea e que apenas em 12/90 começou a achar irregularidades na mesma.. Suas aquisições foram entre abril e maio de 1988, logo, quando a emitente existia fisicamente e não havia tido problemas com a fiscalização.

A Pratimetal só foi considerada como inexistente, através de Súmula, em 1991. Seus negócios com a mesma foram até 12/88. A vendedora foi autuada várias vezes pelo fisco estadual só a partir de 1989.

Alega não restar comprovada a omissão de receitas por suprimentos fictícios de caixa, porquanto foram criadas pela fantasia fiscal. Promoverá juntada da comprovação de que os processos contra ela movidos pelo fisco estadual, foram julgados improcedentes.

Traz às fls. 79/360 cópias das notas fiscais sob discussão, duplicatas, cópias de formulários de emissão de cheque e notas de recebimento interno.

Através da Decisão nº 022/92 (fls. 374/383) o julgador monocrático indeferiu a impugnação sob os fundamentos da autuada não ter logrado comprovar a origem e a efetividade da entrega dos numerários, através de documentação hábil e idônea que pudesse afastar a acusação de omissão de receitas operacionais por prática de suprimento de caixa fictício.

Quanto às empresas emitentes das notas fiscais tidas como inidôneas, diz a autoridade fazendária que algumas jamais existiram, outras tiveram suas atividades encerradas, falsos os endereços dos sócios e das mesmas. Os "donos" são pessoas conhecidas no comércio ilegal de notas fiscais, bem como os contadores responsáveis pela escrita fiscal são os mesmos e participaram de outras irregularidades.

A utilização de documentos ideologicamente falsos configura fraude, definida no artigo 72 da Lei nº 4.502/64, bem como enseja aplicação da multa agravada por tratar-se de infração qualificada, independentemente da intenção do agente (art. 136, CTN).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10875.001004/92-61

Acórdão nº: 202-06.789

Em suas razões de recurso (fls. 388/390) repisa argumentos já oferecidos na impugnação, dando destaque à existência fática das empresas-vendedoras, a documentação ser idônea e não restou comprovada a prática de suprimento fictício de caixa.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10875.001004/92-61

Acórdão nº: 202-06.789

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Do relatado e do que consta do processo, chega-se à conclusão de que o âmago da controvérsia está circunscrito em comprovar através de elementos objetivos, a existência ou não e se tinham realmente condições de efetuarem negócios, entre aquelas empresas-vendedoras indigitadas de inidôneas com a ora recorrente e, por outro lado, se os sócios da apelante comprovaram a efetiva entrega dos numerários a título de suprimentos de caixa.

O assunto pende à produção de provas, isto é, como o fisco e o contribuinte apresentaram as mesmas e até onde corroboram as acusações ou alegações de defesa trazidas ao processo.

De forma resumida, deve-se brevemente considerações sobre as empresas acusadas de inexistentes de fato, logo emitentes de documentário fiscal sem qualquer valor, isto no entender do representante da Fazenda Nacional.

1. BOMBAS VIBRA VERT IND. COM. LTDA.

Como fruto de diligências, pesquisas e relatórios fiscais, a Fazenda Estadual deu como encerramento de atividades da empresa em 29.12.87, sendo que o proprietário do imóvel comercial locado a mesma foi imitado na posse em 27.12.87, por decisão do Poder Judiciário. Anteriormente, em 13.08.87, o fisco estadual inutilizou a nota fiscal nº 27.578 e em 09.11.87 a de nº 27.580, o que faz crer absoluta falta de movimento de vendas da Vibra Vert.

As notas fiscais recebidas pela recorrente estão no intervalo do nº 27.592 a 27.673, emitidas entre 30.03.88 a 30.06.88, logo, com numeração e data posteriores à constatação das infrações e encerramento pela Fazenda Estadual.

2. DISBRAS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., a qual posteriormente passou a se chamar TEDISBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., também foi considerada como inexistente de fato, conforme Súmula elaborada pela fiscalização da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. A empresa iniciou suas atividades em 04.01.88, promoveu várias alterações de endereços e sócios no Contrato Social e, ao final, só prevaleceram indicações falsas que não levaram à localização dos sócios e dela própria.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10875.001004/92-61
Acórdão nº: 202-06.789

A conclusão foi de que inexistindo a empresa, as notas fiscais tidas como por ela emitidas são frias e inválidas para comprovação de compras pelas "firmas adquirentes", desde sua constituição. Todos seus sócios são omissos nos cadastros da Receita Federal.

A recorrente registrou notas fiscais da DISBRAS entre 21.04.88 a 30.06.88.

3. PRATIMETAL - COM. DISTR. DE METAIS LTDA.

4. KIMETAL - COM. DISTR. METAIS E PROD. QUIMICOS LTDA.

Estas "empresas" são por demais conhecidas deste Colegiado, bem como o *modus operandi* de seus "sócios". Entre outras tantas, estas duas gravitam em torno da conhecida dupla Lúcio Politi e Helvio Politi, reconhecidos "notórios" que operam em transações comerciais ilícitas, constituindo e/ou administrando "empresas fantasmas", com o único escopo de fornecerem notas fiscais falsas para acobertarem mercadorias de procedência desconhecida, ou então, para possibilitar aproveitamento de créditos ilegítimos do IPI e ICMS. Em particular, como lembrança, cito os Acórdãos nºs 202-04.188 e 202-04.189, ambos de 18.04.91, nos quais os recursos foram negados unânimes, sobre emissões fiscais da Kimetal.

Ressalta-se que a real situação da empresa Pratimetal é idêntica à retrocitada, sendo que pelo fato de a fiscalização autuar as mesmas, não se pode inferir que tinham praticados atos de comércio regulares, como define o artigo 305 do Código Comercial Brasileiro.

Nesta linha, para estas duas empresas, considero inidôneas toda documentação por elas emitidas.

5. SAN CELSO - DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA.

6. COMERCIO DE METAIS BOM METAL LTDA.

Como nas situações anteriores, estas duas empresas são administradas por outro conhecido "noteiro" José Maria Crippa, da Organização Contábil J.L. As diligências levadas a efeito, tanto pela fiscalização estadual como federal, concluíram que tais empresas só foram constituídas de direito e com o objetivo de praticarem ilícitos tributários. Vários julgados neste Conselho de Contribuintes concluíram, em decisão unânime, que tais empresas inexistiram de fato à época das emissões fiscais sob discussão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10875-001004/92-61
Acórdão nº: 202-06.789

Compulsando os autos do processo, ressalta o fato de a recorrente não trazer um só documento que pudesse fazer prova a seu favor. Há total ausência de elementos objetivos, provas materiais, que pudessem dar guarida aos argumentos da apelante. Por exemplo, não foi trazido cópia de cheque nominativo e apresentado via compensação bancária em nome do favorecido, bem como qualquer duplicata com autenticação de instituição financeira, ou ainda, um conhecimento de transporte rodoviário de carga autêntico, enfim, qualquer indício que merecesse aprofundamento da discussão sobre a conduta da recorrente.

Sendo os produtos discriminados nas notas fiscais de tamanho e peso consideráveis (toneladas), não seria difícil constituir tal prova de transporte, quer próprio, do emitente ou de transportador (a) e isto levaria a asserção das mercadorias terem efetivamente entrado no estabelecimento da recorrente.

Simples cópias de cheques e ordens de pagamento dos cheques emitidos, indicando o favorecido e o banco sacado, por si sós, não bastam para comprovar os pagamentos. Necessários seriam, no mínimo, e como amostra, a apresentação de elementos autênticos e reproduzidos por terceiros não afetos às relações mercantis, mas que comprovassem o trânsito dos produtos e pagamentos das duplicatas, além daqueles gerados para seu controle administrativo.

Não se pode aceitar que a ingenuidade empresarial tenha chegado ao ponto de nenhum cuidado ter sido tomado, ainda mais nos negócios que em geral envolvem somas consideráveis de recursos. Cuidados estes que viessem salvaguardar perante terceiros (fornecedores), inclusive e, principalmente quanto ao próprio fisco estadual e federal.

O que não restou sob dúvida foram as existências de direito das "empresas-vendedoras", tanto comprovadas pela fiscalização como sustentada pela recorrente, e isto não basta para eximi-la da responsabilidade e responder por operações mercantis, comprovadamente, irregulares.

O representante da Fazenda Nacional tomou cuidados irreparáveis na condução dos trabalhos fiscais, provando cabalmente a real situação comercial de cada "empresa-vendedora", tida como emitente de notas fiscais inidôneas.

Por seu turno, em resistência à acusação fiscal, a autuada deveria constituir provas com elementos objetivos e materiais (documentos) de ter agido *bona fide* e não simplesmente invocá-la em seu benefício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10875-001004/92-61
Acórdão nº: 202-06.789

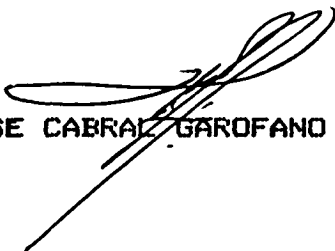
No mesmo sentido, na espécie, já me pronunciei ao proferir meus votos neste Colegiado, firmando convicção que a denúncia fiscal só poderia ser afastada se o sujeito passivo lograsse comprovar através de sua organização contábil fiscal, que possuía elementos capazes de demonstrar ter agido dentro da legalidade imposta pela legislação de regência.

Quanto à parte da exigência fiscal sobre os suprimentos de caixa fictícios, a autuada deveria comprovar, através de documentação hábil e idônea, as efetivas entregas dos numerários à pessoa jurídica. Lançamentos contábeis, isoladamente, não comprovam a materialidade e ingressos dos recursos supridos à empresa. Também nesta parte a recorrente não trouxe qualquer elemento objetivo capaz de ilidir a acusação fiscal.

Como dizia MASCARO: "Quem não consegue provar é como quem nada tem, isto é, aquilo que não se prova equivale ao que não existe.". Nas provas assenta-se a força do próprio juízo.

São estas razões de decidir que me levam a negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1994.



JOSE CABRAL GAROFANO